



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 35166.001309/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-007.770 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 09/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (Debcad 35.856.537-5), lavrada em 14/6/05 contra a empresa em epígrafe, no período de 01/1999 a 06/2003, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da

empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição social destinada a terceiros - Salário Educação, Incra, Sest, Senat e Sebrae, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, conforme Relatório Fiscal, fls. 38/39.

Em impugnação de fls. 44/46, a empresa questiona a multa aplicada e afirma que as informações são insuficientes, impossibilitando a ampla defesa e contraditório.

Conforme despacho de fls. 84/85, da então Seção do Contencioso Administrativo, foi solicitado a emissão de Relatório Fiscal Complementar e reabertura do prazo de defesa.

Às fls. 87 foi esclarecido o lançamento e às fls. 88/92 foi juntado o Relatório Fiscal Complementar, no qual foi esclarecido que o fato gerador do lançamento se refere a diferenças de remuneração não incluídas em GFIP.

Cientificada do Relatório Complementar em 26/10/06 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 111), a empresa apresentou nova defesa às fls. 113/115, na qual repete os argumentos da defesa anterior.

Foi proferida a Decisão-Notificação (DN), fls. 120/127, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado da DN em 14/3/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 132), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/4/07, fls. 137/146, que contém em síntese:

Disserta sobre a inexigibilidade do depósito recursal.

Afirma que sempre cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não havendo razão para a procedência da infração. Entende que a fiscalização tem que conceder chance ao administrado para apresentar seus argumentos, caso contrário haveria violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Requer seja tornada sem efeito a NFLD, pois não cometeu os ilícitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Com razão o recorrente ao afirmar a desnecessidade de depósito recursal. Assim, será apreciado o recurso apresentado.

DECADÊNCIA

Por se tratar de matéria de ordem pública, apesar de não arguida, na impugnação ou no recurso, a decadência deve ser declarada de ofício.

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/1999 a 06/2003.

A Súmula vinculante STF n.º 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, salvo na hipótese de comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, ou quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, houve emissão de Relatório Fiscal Complementar. Logo, considera-se que o lançamento ocorreu na data em que foi aperfeiçoado, com a devida ciência, 26/10/06.

Conforme consta em referido relatório, o lançamento se refere a diferenças de contribuições incidentes sobre remuneração não incluída em GFIP e que a presente auditoria levantou valores não apurados em NFLDs anteriores.

Assim, considerando que houve recolhimento de parte do tributo devido, o lançamento poderia retroagir a 10/01, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Desta forma, operou-se a decadência até a competência 09/01.

MÉRITO

No mérito, o recorrente limita-se a afirmar que tem direito ao contraditório e que não cometeu a infração.

Não há que se falar que não foi oportunizado ao contribuinte a ampla defesa. O presente processo administrativo fiscal seguiu o rito estabelecido no Decreto 70.235/72, sendo oportunizado a apresentação de defesa e recurso, recursos dos quais se valeu o recorrente, no entanto, não apresentou qualquer argumento capaz de desconstituir o crédito lançado.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente

comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 09/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier